



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37284.004549/2006-48
Recurso n° 242.758 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2302-00.690 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrentes CTIS INFORMÁTICA LTDA.
DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação de contribuições previdenciárias é procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarcie de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA MORATÓRIA

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora, e por maioria de votos conceder provimento parcial ao recurso voluntário quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Arlindo Costa e Silva que entendeu aplicar-se o art. 173, inciso I do CTN.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Trata a notificação de diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas com base no confronto das folhas de pagamento, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, das Guias de Recolhimento - GPS e dos registros contábeis da empresa, no período de 01/1999 a 04/2003.

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 09/08/2005.

O relatório fiscal de fls. 28/32, diz que a fiscalização optou pela comprovação dos recolhimentos via sistema do INSS, no que se refere à retenção de 11% , em vista da grande quantidade de tomadores e contratos de prestação de serviços da empresa e que, através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, solicitou à mesma as justificativas para as diferenças encontradas. Diante da falta de informações no prazo concedido, foi lavrado auto de infração e procedida a lavratura na notificação.

Após a apresentação da defesa, os autos foram baixados em diligência e o contribuinte foi cientificado da Informação fiscal de fls. 1046/1048, que retificou o débito, sendo-lhe concedido prazo para a manifestação de fls. 1052/1065. Posteriormente aduziu outras considerações às fls.1070/1077.

Decisão-Notificação de fls. 1081/1109, julgou o lançamento procedente em parte e recorreu de ofício ao Conselho de Recursos da Previdência Social.


A 2

Os autos vieram à segunda instância que os remeteu à área administrativa a fim de que o contribuinte fosse cientificado da decisão proferida, abrindo-se prazo para a interposição de recurso voluntário.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese:

- a) a nulidade do lançamento pela imprecisão para determinar a base de cálculo;
- b) que a única divergência existente é que o fiscal considera os valores em um período quando o correto é no mês seguinte, que a própria retificação aponta isso;
- c) que há competências com saldos credores e outras com saldos devedores, mas na soma há um recolhimento a maior para a empresa de R\$ 150.050,78;
- d) a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, pois desde o início lhe foi negado acintosamente o fornecimento de todas as cópias do processo;
- e) que o auditor exigiu que o TEAF fosse assinado pelo representante da recorrente com aposição da data em 08/08/2005, ao que o mesmo se negou e colocou a data correta em 16/08/2005;
- f) vício formal pela falta de MPF quando do desenvolvimento da ação fiscal, que o MPF originário veio aos autos um ano após a lavratura da NF-LD e não é originário, pois empresta validade a outros que nunca apareceram nos autos;
- g) que o MPF estava vencido quando da lavratura da NF-LD;
- h) que houve falsidade ideológica por parte do fiscal que pré-datou a data da ciência da recorrente no MPF, para 30/05/2005, quando foi assinado em 30/06/2005;
- i) que o MPF é ilegítimo, pois foi renovado no nome do mesmo auditor fiscal constante do MPF original;
- j) que o fiscal agiu de má-fé, pois a recorrente protocolou a entrega de 3000 documentos ao fisco às 10:35hs do dia 09/08/2005 e ao invés de analisar a documentação, o fiscal acelerou a lavratura, tanto que deu ciência à empresa no mesmo dia às 19:00hs;
- k) o cerceamento de defesa pela forma desordenada com que os documentos foram juntados, sem qualquer lógica, que existe até documento estranho à fl. 54, intitulado Totalização do Débito por Moeda;



- l) que a decisão recorrida não enfrentou a questão das inúmeras fiscalizações sofridas pela recorrente no mesmo período;
- m) a decadência quinquenal;
- n) que as contribuições exigidas já foram pagas conforme comprovantes de fls. 1044, que o critério utilizado pelo servidor foi considerar fatos geradores em competências diferentes das legitimamente consideradas pelo contribuinte; que existe crédito a favor do contribuinte;
- o) que há erro de soma na fl. 33 do processo no mês de 08/1998 e 03/1999;
- p) que tem direito à compensação do indébito que efetuou em sua escrita;
- q) que é legal o direito à compensação;
- r) arguiu o caráter expropriatório e confiscatório da multa;
- s) a inaplicabilidade da taxa SELIC e da cobrança de juros ilegais, acima do permissivo constitucional.

Requer a nulidade da notificação pelas preliminares de decadência, falta de MPP originário e imprecisão do lançamento. No mérito, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão para declarar a nulidade ou a improcedência do procedimento fiscal na parte em que foi mantido, tendo em vista a não consideração das datas corretas dos pagamentos com os fatos geradores. Na hipótese de ser mantido o defeituoso lançamento, requer a exclusão dos valores retificados e que sejam determinadas diligências a fim de se apurar os erros crassos materiais demonstrados.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

A NPLD se refere a diferenças apuradas do confronto dos valores recolhidos com os valores constantes das folhas de pagamento, das GFIP's e dos registros contábeis da empresa.

Após a apresentação da impugnação e frente aos documentos acostados aos autos, diligência fiscal retificou o valor lançado e a Decisão-Notificação julgou o lançamento procedente em parte, recorrendo de ofício a este Colegiado.

Tendo em vista que a diligência fiscal reduziu o crédito lançado para as arguições da notificada que se mostraram procedentes, se mostra correta a Decisão, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

O interessado interpôs recurso voluntário da parte que não lhe foi favorável e sendo este tempestivo, conheço do mesmo e passo ao seu exame.

4 

Das Preliminares

A notificação foi lavrada em 08/08/2005 e cientificada ao sujeito passivo em 09/08/2005, abrangendo competências de 01/1999 a 04/2003.

A recorrente argúi a decadência quinquenal e com efeito, há que de destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

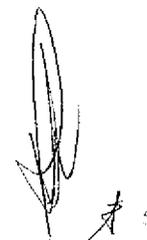
É como voto.

Súmula Vinculante nº 08

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua



revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º, uma vez que comprovadamente a recorrente procedeu a recolhimentos previdenciários parciais, já que o crédito lançado nesta notificação se refere a diferenças de recolhimentos, devendo ser excluídas as competências até 07/2000, inclusive:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A 6 

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal, não procede a alegação da recorrente de que não havia Mandado válido quando da fiscalização e emissão da notificação, eis que o mesmo consta das fls. 967, dos autos e o fato de não ter sido juntado, na ordem de montagem do processo, não nulifica o lançamento uma vez que foi lavrado, devidamente cientificado ao sujeito antes do início da ação fiscal e foi regularmente prorrogado pelos de números 1, 2, 3 e 4, sendo que este último com validade até 25/08/2005 abarca o período em que o crédito foi lançado, em 08/08/2005. Ademais, o contribuinte quando da ciência do MPF ficou com uma cópia do mesmo, sendo improcedente alegar a sua inexistência.

É inócua também a assertiva do contribuinte de que não existe MPF originário, pois a cópia dos autos confirmam a sua existência, Fiscalização de n.º 09215958, emitido em 17/01/2005 e recebido pelo Sr. Hugo Luiz Borges em 18/01/2005. Posteriormente foram emitidos os MPF's Complementares de fls. 35 a 38, validando todo o procedimento fiscal.

Não há que ser confundida a falta de emissão de MPF, com falta de juntada de cópia do MPF aos autos. A nulidade do procedimento é causada pela falta de precedência do MPF, conforme expressamente consignado no art. 32, inciso III da Portaria MPS n.º 520/2004, e não pela ausência de cópia nos autos. A juntada do documento às fls. 967, comprovou que houve a prévia ciência do contribuinte, e vale destacar que a finalidade do MPF, é justamente conferir ciência ao contribuinte do procedimento fiscal, o que resta indubitoso, no presente processo, conforme MPF às fls. 967.

Portanto não houve violação ao Decreto n.º 3.969/2001, pois conforme o art. 13, não há nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade administrativa emitir novo MPF, tantas vezes quantas necessárias e a prorrogação será formalizada mediante emissão de MPF -- Complementar, como ocorreu no caso em tela:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

É de se notar, ainda, que nenhum dos MPF juntados às fls. 36/38 e 967, há indícios de falsificação da data de ciência, como diz a recorrente, além do que, a responsabilidade pela aposição da data de ciência é do preposto.

Também não tem razão a recorrente quanto à aplicação da Portaria SRF n.º 3.007 a este processo, porque quando do lançamento, no âmbito da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, o MPF era normatizado pelo Decreto n.º 3.969/2001, que foi regularmente obedecido no lançamento das contribuições previdenciárias



Não procede o argumento da recorrente de que houve cerceamento de defesa, porque lhe foi negado, desde o início do procedimento, o fornecimento de todas as peças do processo. Conforme consta dos autos, fls.954 a 956, o contribuinte através de seu advogado Dr.Filipe Torres de Souza atesta que recebeu as cópias solicitadas. E, posteriormente, com a ciência da diligência, pelo contribuinte também lhe foi reaberto o prazo de defesa, não se configurando, portanto, o cerceamento de defesa.

Ademais, sendo aplicada a lei da forma como prevista, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. O prazo para apresentação de impugnação, à época do lançamento, era de 15 dias e deveria ser observado em qualquer caso. Nesse sentido, dispunha o art. 37, § 1º da Lei n.º 8.212/1991:

Art 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento (Parágrafo reenumerado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado,

II - o local, a data e a hora da lavratura,

III - a descrição do fato,

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável,

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias,

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado,

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;



IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, (Redação dada pela Lei nº 9 532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

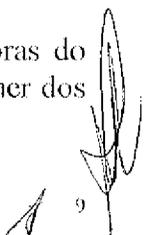
Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pela Lei nº 8 748, de 9 12 1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIDOR PÚBLICO INATIVO JUROS DE MORA TERMO INICIAL SÚMULA 188/STJ

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “ (RESP 946.447-RS Min. Castro Meira – 2ª Turma - DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:



Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Do Mérito

Todos os argumentos esposados pela recorrente na peça recursal já tinham sido objeto de exame da decisão de primeira instância.

No que se refere ao crédito que a notificada diz ter em virtude de valores de retenções e que a fiscalização deveria ter efetuado a compensação é de se repetir o contido na decisão recorrida de que não é possível ao auditor fiscal proceder à compensação de ofício com os valores que restaram nesta notificação, após a retificação efetuada.

A compensação como modalidade de extinção do crédito tributário está prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional. O mesmo diploma legal, artigos 170 e 170-A, prevê regras gerais sobre a matéria; as regras específicas são objeto de lei ordinária. Transcrevemos abaixo os artigos do CTN que tratam da compensação:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário

()

II - a compensação,”

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

O Plano de Custeio da Seguridade Social, Lei n. 8.212/91, art. 89, que ora transcrevemos, traz comando no sentido de que somente serão compensados os valores pagos ou recolhidos indevidamente a título de contribuição para a Seguridade Social.

“Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido”. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995)

O direito à compensação surgirá após o pagamento indevido de contribuição destinada à Seguridade Social, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora,

observadas as seguintes condições, conforme art. 193 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005:

- a compensação deverá ser realizada com contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, excluídas as destinadas para Outras Entidades ou Fundos (Terceiros);
- o sujeito passivo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, em relação à NFLD, LDC, AI, LDCG e DCG, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- (LDCG – Lançamento de Débito Confessado em GFIP e
- DCG – Débito Confessado em GFIP: documentos em implementação)
- o sujeito passivo deverá estar em dia com as parcelas relativas a acordos de parcelamento, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil;
- somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;
- a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de períodos subsequentes àqueles a que se refiram os valores pagos indevidamente.

Como se vê, a compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa do contribuinte e isto já lhe foi informado por hora da resposta à diligência efetuada e na Decisão-Notificação recorrida, sendo despicando trazer novamente o assunto ao trato.

Esta notificação se refere a diferenças apuradas pela fiscalização no confronto de guias de recolhimento, de folhas de pagamento, GFIP's e registros contábeis, portanto a alegação da recorrente de que entregou toda a documentação para exame fiscal, não ilide o lançamento que apurou as diferenças devidas, justamente no exame da documentação e a empresa notificada não justificou o por quê da existência das mesmas.

No que se refere ao suposto erro de soma evidenciado pela notificada, conforme diz às fls. 1178, de sua peça recursal, na planilha de fls. 33, nas competências 08/1998 e 03/1999, tenho a dizer que, embora as duas competências estejam abrangidas pelo instituto da decadência, os valores se referem à contribuição devida, apurada em GPS, conforme extrato de contribuições da competência 03/1999, juntado pela própria recorrente às fls 240/242, onde não se evidencia qualquer erro de soma. A recorrente também não comprova o erro de soma com relação à competência 08/1998.

As folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art 225 (.)

*§ 12 As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituírem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento***

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

É de se registrar que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991, à época da lavratura da notificação, dispunha, nestas palavras:

Art 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa, (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa.

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora



Handwritten signature and initials, possibly 'L3', located at the bottom right of the page.

a que se refere o Caput e seus incisos (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto e conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento parcial, em vista da decadência contida no Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010.


LIEGE LACROIX THOMASI